

hipótese que não se amolda à espécie. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069498-91.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 36 VARA CÍVEL Ação: 0167817-91.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679761 - AGTE: EDUARDO VITÓRIO TEIXEIRA LEITE DE MOURA ADVOGADO: HUMBERTO XAVIER DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-107005 ADVOGADO: EDGARD JORGE TRAVASSOS OAB/RJ-157995 ADVOGADO: MARIA ROSANGELA AMORIM BARBOSA OAB/RJ-198873 AGDO: CONCESSIONÁRIA RIO PAX **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REPRODUÇÃO NOS EMBARGOS DOS ARGUMENTOS CONCERNENTES AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, nos termos do artigo 1022, do CPC/2015, bem como para sanar eventual erro material na decisão.- As alegações deduzidas no presente recurso quanto ao mérito não configuram nenhuma omissão ou contradição no conteúdo da decisão embargada, revelando mero descontentamento do embargante com relação ao mérito do julgado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

039. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067515-57.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0252553-42.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00661052 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LEONOR NUNES DE PAIVA AGDO: ANTONIO JOSÉ MACHADO REP/P/ ROBERTO JOSE MACHADO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A REDE PÚBLICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 5º e 6º, CRFB/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 211 e Nº 340 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO (ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ).- Decisão agravada que determina a imediata transferência do autor, em UTI móvel, para nosocômio da rede pública, ou privada, em caso de inexistência de vagas.- Vedação à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, estabelecida pela Lei nº 8.437/92, que se afasta, com fulcro no verbete sumular nº 60 deste Tribunal de Justiça.- Verificação, em cognição sumária, da presença de periculum in mora e fumus boni iuris, eis que envolve direito constitucional à vida e à saúde e implica risco de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88).- Estado agravante que admite ter condições de cumprir todos os mandados judiciais que determinam a internação de pacientes em hospitais públicos, razão pela qual só depende do recorrente o tempo que o paciente ficará em hospital particular às expensas do Estado, posto que, unicamente em caso de inexistência de vagas na rede pública, é que os réus deverão arcar com o custo da internação do paciente em hospital privado.- Decisão concessiva da tutela antecipada que deve ser mantida, com fulcro no enunciado nº 59 da Súmula desta Corte de Justiça. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

040. APELAÇÃO 0012959-60.2013.8.19.0028 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 3 VARA CÍVEL Ação: 0012959-60.2013.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00013758 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: MARCELLE PADILHA OAB/RJ-152229 ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: CARLOS ALBERTO FARIA ADVOGADO: LUZIA DE SOUZA COSTA OAB/RJ-062446 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA REPARATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 479 DO STJ, NºS 89, 94 E 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, em razão do não pagamento da fatura de cartão de crédito obtido através de fraude, já que o autor não possui qualquer relação jurídica com a instituição bancária.- Hipótese de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Fortuito interno ao exercício das atividades empresariais do réu. Falha na prestação do serviço, inexistindo demonstração de excludentes de responsabilidade (art.14, § 3º, do CDC).- Dano moral in re ipsa. O verbete nº 479 da Súmula do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno (fraudes/delitos praticados por terceiros em operações bancárias), assim como o enunciado nº 94, da Súmula do TJRJ. - Negativação indevida junto aos cadastros restritivos de crédito que, por si só, é motivo bastante para configurar o dano moral, de acordo com o enunciado nº 89 da Súmula deste TJRJ.- Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo o verbete sumular nº 343 e precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

041. APELAÇÃO 0227016-49.2014.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 43 VARA CÍVEL Ação: 0227016-49.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00588093 - APELANTE: PAULO SERGIO PAIVA DOS REIS ADVOGADO: RODRIGO GOMES RIOS OAB/RJ-165253 APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE CAPESEP ADVOGADO: RAFAEL SALEK RUIZ OAB/RJ-094228 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. VALIDADE DO REAJUSTE DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRUPO RESTRITO DE BENEFICIÁRIO. ALTERAÇÃO NO MODO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DA ANS. COMUNICADO AOS ASSOCIADOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. -Ausência de relação de consumo, conforme recente entendimento do STJ: "Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo" (REsp 1285483/PB; Ministro Luis Felipe Salomão; 2ª Turma; DJe: 16/08/2016). - Julgamento do REsp 1568244/RJ, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016, pela Corte Especial - sob a sistemática dos recursos repetitivos. O STJ firmou entendimento acerca dos requisitos necessários para que o reajuste de mensalidade do plano de saúde individual ou familiar por mudança de faixa etária seja declarado válido. - "Oreajustedemensalidadedeplanodesaúdeindividualoufamiliarfundadona mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." - (REsp nº 1568244/RJ - tema 952) - As entidades de autogestão não visam